



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RESOLUÇÃO N. ....131...../2008**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**227ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 6.12.2007**

**PROCESSO Nº. 1/4497/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200622854**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: M.C. BRAGA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPA LTDA.**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.** As Notas fiscais continham todos os requisitos necessários. Nulidade reconhecida por maioria. Decisão no mérito com base no artigo 53, §11do Decreto nº 25.468/99. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, o recorrente é acusado de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada em razão dos documentos fiscais conterem declarações inexatas quanto à descrição dos produtos.

O autuante anexou Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 706/2006 emitido pelo posto fiscal Edson Ramalho, contendo as seguintes descrições de mercadorias.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

| QUANT | UNID | DESCRIMINAÇÃO          | VR UNIT | VR TOTAL  |
|-------|------|------------------------|---------|-----------|
| 858   | PÇ   | CAMISA MASC M/C DETALH | 14,50   | 12.441,00 |
| 198   | PC   | T SHIRT MASX TYED      | 13,50   | 2.673,00  |
| 486   | PC   | CAM FEM M/C C/SILK     | 13,00   | 6.318,00  |
| 106   | PÇ   | CAM. FEM M/C SEPTEM    | 15,50   | 1.643,00  |
|       |      |                        |         | 23.075,00 |

O autuado impetrou Mandado de Segurança nº. 2006.0023.4367-3 e obteve a concessão da liminar para liberação da mercadoria apreendida.

Tempestivamente, apresentou impugnação argumentando que:

1. Improcedência da acusação fiscal, pois a mercadoria estava discriminada corretamente, o que o agente do fisco fez no Termo de Apreensão foi especificar mais detalhadamente a mercadoria.
2. Apresenta jurisprudência do STJ de Pernambuco demonstrando que a identificação da mercadoria por si não constitui infração sancionável administrativamente.
3. Requer ainda a nulidade do Auto de Infração por falta da lavratura do Termo de Retenção de mercadoria.

O julgador de primeira instância declarou a nulidade do feito fiscal, por ausência da lavratura do Termo de Retenção, considerando que a nulidade era passível de reparação. Interpôs recurso oficial.

A consultoria Tributária através do Parecer 594/2007, com base no artigo 53, § 11 do Decreto nº. 24.468/99 sugeriu o reconhecimento da nulidade e o julgamento do mérito, improcedência, considerando que:

1. A simples leitura da descrição constante no documento fiscal permite a identificação da mercadoria transportada, e ao causa dúvidas em relação a outros produtos por ventura existentes no mercado.
2. Os dados erroneamente citados nas notas fiscais, não influem nos valores destas e, conseqüentemente, não repercussão na base de cálculo.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Doutor Matteus Viana Neto, adotou o parecer manifestado pela Célula de Consultoria.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Embora concordando com o nobre julgador monocrático, entendemos que por força do que determina o artigo 53, § 11 do Decreto nº. 25.468/99, faz-se necessário a análise do mérito.

Quanto a esta, conforme observado anteriormente, não há qualquer possibilidade de acatar o feito fiscal. As descrições contidas nas notas fiscais caracterizam e individualizam perfeitamente a mercadoria transportada.

Esta afirmativa torna-se evidente quando confrontamos as mencionadas notas fiscais e o Certificado de Guarda de mercadorias, não detectamos qualquer item que seja diferente do contido na nota fiscal. Por excesso de zelo, o agente do fisco acrescentou alguns dados na descrição das mercadorias, que não as tornam diferentes das descritas na nota fiscal.

Diante do exposto acima, voto para que o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para conhecer da nulidade proferida em instância monocrática, no entanto, por aplicação do artigo 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99, julgar IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração nos termos deste voto e do parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

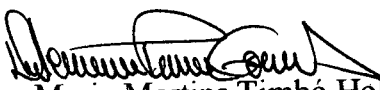


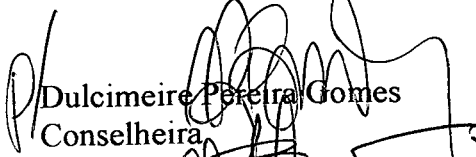
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**


**DECISÃO**

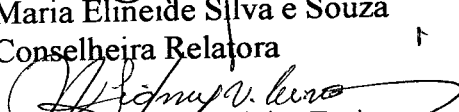
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido M C INDÚSTRIA DE CONFECCÇÕES DE ROUPAS LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e, por maioria, negar-lhe provimento, para reconhecer, a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, no entanto, por aplicação do artigo 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99, julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Dulcimeire Pereira Gomes manifestou-se contrariamente a preliminar de nulidade.

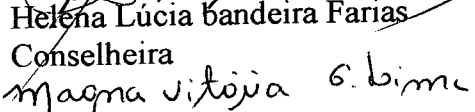
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2008.


  
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

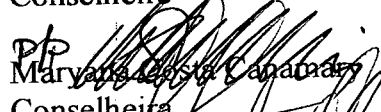
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

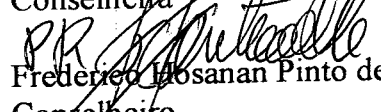
  
Helena Lúcia bandeira Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
PR - Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
PR - Maryana Costa Capatary  
Conselheira

  
PR - Frederico Mosanan Pinto de castro  
Conselheiro

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO